Conflito de Atribuições – CA n° 1.00087/2025-08
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Ministério Público Federal
Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA SISPASS (IBAMA). JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE CONSELHO. **NÃO CONHECIMENTO.**

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir do encaminhamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de Inquérito Policial que visa a apuração de suposto crime ambiental capitulado no art. 69 da Lei nº 9.605/1998, qual seja, inserção de informações falsas no sistema de controle SISPASS, controlado pelo IBAMA.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração de Conflito de Competências deve haver a judicialização bilateral da controvérsia. *A contrario sensu*, existindo nos autos apenas uma decisão judicial acerca da (in)competência do Juízo, permanece-se na esfera da "atribuição", devendo o conflito ser conhecido e julgado por este Conselho Nacional. Precedentes.

3. Há, na hipótese em tela, pronunciamento de ambos os Juízos envolvidos na controvérsia que expressamente abordam a incompetência para análise do feito, sendo inconteste que a celeuma ultrapassou a esfera da atribuição, porquanto formado o Conflito de Competência.

4. Conflito de Atribuições **NÃO CONHECIDO, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em **NÃO CONHECER** do Conflito e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para adoção das providências cabíveis.

Brasília (DF), 24-28 de fevereiro de 2025.

(*documento assinado digitalmente*)
ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado a partir do encaminhamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de Inquérito Policial que visa a apuração de suposto crime ambiental capitulado no art. 69 da Lei nº 9.605/1998, qual seja, inserção de informações falsas no sistema de controle SISPASS, controlado pelo IBAMA.

Na origem, o *Parquet* estadual declinou da atribuição ao MPF ao argumento de que "*os fatos apurados dizem respeito, em tese, à inserção de dados falsos no sistema de informação SISPASS*", sendo este *um sistema de informações cuja gestão é mantida por uma autarquia federal, qual seja, o IBAMA. Logo, eventual inserção de dados falsos no mencionado sistema se trata de crime praticado em detrimento de serviços ou interesse de autarquia da União, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF*".

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu a manifestação ministerial e determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal de São José dos Campos, **consignando expressamente "*se*[r] *esse Juízo incompetente para análise*".**

Aportados os autos na 2ª Vara Federal de São José dos Campos, a Procuradoria da República no município de Taubaté/SP se manifestou primeiramente no sentido de que "*conduta em questão neste inquérito policial se amolda ao delito tipificado no art. 299, caput, do Código Penal, não se tratando de crime ambiental preconizado pela Lei nº 9.605/1998. Sem prejuízo, considerando que, junto a esse delito, poderia haver a captura indevida de pássaros da natureza e sua associação às anilhas em causa, na forma do art. 20 da Lei de Crimes Ambientais, prevalece a atribuição ambiental para persecução penal*".

Ademais, sustentou a ausência de interesse federal na demanda, ainda que se trate de eventual inserção de dados falsos no Sistema SISPASS, "*porque é interesse de toda a coletividade - e não apenas da União - que os bancos de dados públicos sejam alimentados com informações verdadeiras, de modo que todos possam ter acesso a informações fidedignas*".

Acrescentou que "*a conduta imputada ao investigado não se deu em área de especial proteção federal. Sem contar que os pássaros para os quais foram solicitadas as anilhas são da espécie* Sporophila caerulescens*, que não constam da lista oficial de animais com risco de extinção*", o que afastaria a competência da Justiça Federal.

Por fim, opinou pela suscitação de conflito de competências em face da Justiça Estadual.

O juízo federal, em sequência, declinou de sua competência para o conhecimento do feito, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí/SP. Na oportunidade, inclusive, destacou que: "*se não for esse o entendimento do Juízo ao qual for redistribuído o presente feito, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, por aquele Juízo Estadual (aplicação da Súmula 224 do STJ)*".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

Devolvidos os autos à Promotoria de Justiça de Jacareí e "*considerando que ambos os Juízos decidiram pelas respectivas incompetências*", o membro ministerial oficiante opinou pela suscitação de conflito negativo de competências.

Invocando o precedente firmando na Ação Cível Originária nº 843-SP, **a 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí encaminhou a demanda a este CNMP para a solução do impasse**.

Autuação e distribuição automática ao meu gabinete.

É o relatório.

VOTO

Conforme previsão do art. 152-A do RICNMP, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Consoante previsão do art. 152-B[1] do Regimento Interno do CNMP, os conflitos devem ser suscitados pelos membros ministeriais envolvidos.

Como relatado, vê-se que o objeto do procedimento em debate envolve apuração de suposto delito ambiental caracterizado pela inserção de informações falsas no sistema oficial de controle SISPASS do IBAMA, tipificado no art. 69 da Lei nº 9.605/1998. Entretanto, **o presente caso não reúne condições de conhecimento.**

Explico.

Quanto à diferenciação entre Conflito de Atribuição e Conflito de Competência, em um primeiro momento, adotou-se o entendimento de que o pronunciamento judicial que acolhe manifestação ministerial, declina da competência e remete o expediente a outra Comarca possui caráter jurisdicional e eventual dissenso nela fundado ensejaria a instauração de conflito de "competência", não de "atribuições".

Assim, bastava que um dos Juízos envolvidos proferisse decisão com tal conteúdo para que não se conhecesse do CA, consignando que o pedido não se enquadraria na competência do CNMP.

Este entendimento foi chancelado pelo Plenário no julgamento-paradigma do **CA nº 1.01150/2021-90**, Rel. Cons. Sebastião Caixeta, Red. Para Acórdão Cons. Sandra Krieger, assim ementado:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO EM ACOLHIMENTO AO PARECER MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado

[1] Art. 152-B. O conflito poderá ser suscitado por qualquer dos Membros conflitantes, em petição fundamentada.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

> para apurar o crime do art. 132 do Código Penal, decorrente da existência de irregularidades nas condições de trabalho em obra de construção civil.
> 2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições." (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018).
> 3. **Não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de sua competência**.
> 4. **Inexistência de conflito de atribuição**.
> 5. **Assim, não pode o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições, cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência**.
> 6. Não conhecimento. (CA nº 1.01150/2021-90, Rel. Cons. Sebastião Caixeta, Red. Para Acórdão Cons. Sandra Krieger, julgado em 18/10/2021 – grifei)

Contudo, em atenção às alterações da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se exigir "*a judicialização bilateral da controvérsia*" para configuração do Conflito de Competência, o Plenário deste CNMP revisou sua jurisprudência para conhecer dos Conflitos de Atribuição e resolver o mérito, ainda que existente uma decisão judicial sobre a matéria. Cito, por ilustrativo, o seguinte paradigma:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE DELITOS DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE E CONCURSO DE PESSOAS. APURAÇÃO DE ATOS QUE ENVOLVIAM VIOLAÇÕES A SISTEMAS INFORMÁTICOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E "CLONAGEM" DE LINHAS TELEFÔNICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. CONEXÃO ENTRE OS SUPOSTOS DELITOS. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITAL DA LOCALIDADE EM QUE SUPOSTAMENTE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE DELITOS.
> 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. [...]
> 4. Verifica-se, inicialmente, que os membros do MP/SP e MPDFT se manifestaram no sentido de potencial controvérsia sobre competência judicial. Tal situação, em tese, reconduziria à impossibilidade do conhecimento de conflito de atribuições pelo CNMP por ausência de interesse processual.
> 5. **Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, para a configuração de conflito de competência, é necessário que haja a judicialização bilateral da controvérsia**, nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal. Precedente (CC 171100/PR. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020).
> 6. No presente caso, **verifica-se a ausência de bilateralidade, na medida em que o juízo determinou a remessa dos autos ao CNMP, para fins de determinação da atribuição ministerial para a apuração dos fatos envolvendo o Inquérito**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

> **Policial. As manifestações dos membros do MP têm por objeto verdadeira matéria de atribuição e não de competência. Não se verifica, portanto, hipótese de má-formação do conflito por ausência de peças essenciais, situação que também impediria o conhecimento deste procedimento pelo CNMP**. [...]
> (CA nº 1.00114/2022-90, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 22/2/2022 – grifei)

Em igual sentido: **CA nº 1.00351/2024-69** e **CA nº 1.00803/2023-30**, ambos de minha relatoria, julgados em 16/4/2024 e 5/2/2024, respectivamente.

Nesse contexto, tem-se que: **(i)** havendo apenas uma decisão judicial acerca da (in)competência, está-se na seara da atribuição, devendo o conflito ser conhecido e julgado por este Conselho Nacional; noutro giro, **(ii)** se presentes duas ou mais decisões dos Juízos envolvidos a respeito da competência, há a judicialização bilateral da controvérsia, circunstância que inviabiliza o conhecimento do conflito de atribuições, porquanto configurado o conflito de competência.

Fixadas tais premissas, no caso vertente, **tanto a 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí quanto o Juízo Federal expressamente declinaram da competência um em favor do outro**, estando evidente a **judicialização bilateral da controvérsia**.

Nesse sentido, nos termos da jurisprudência do STJ e deste CNMP, o conhecimento do presente Conflito de Atribuições resta prejudicado.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO do presente Conflito de Atribuição** e **determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) para adoção das providências cabíveis**.

É como voto.

Brasília (DF), 24-28 de fevereiro de 2025.

(*documento assinado digitalmente*)
ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51